



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando consecução dos objetos pretendidos;

II - Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

LEI Nº 1065/2002

IV - Projeto/Atividades: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa.

EMENTA: Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Inajá Para o quadriênio 2003 a 2006 e Dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ-PE, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Artigo 6º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante lei específica votada na Câmara Municipal.

Artigo 1º - As metas e prioridades da Administração para o quadriênio 2003/2006, revisadas de acordo com a presente Lei, serão financiadas com os recursos previstos no Anexo II desta Lei.

Artigo 2º - As prioridades da Administração para o quadriênio 2003/2006, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo II desta Lei.

Artigo 3º - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Inajá, para o quadriênio 2003/2006, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas do Anexo V desta Lei.

Artigo 4º - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo V desta Lei, serão estruturadas em programas, diretrizes, objetos, projeto e atividades, valor e fonte de recursos.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se:

Rua Cícero Torres, 98 — Inajá - PE — CNPJ 11.463.478/0001-74



Câmara Municipal de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Casa Diocleciano Dantas

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando concretização dos objetos pretendidos;

II – Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental ;

III – Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV – Projeto/Atividades: conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa.

Artigo 5º - Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçadas a preço de 2003 e poderão ser atualizadas a partir de 2004 até o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária à Câmara Municipal com base na variação acumulada do INPC de Janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Artigo 6º - As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante lei específica votada na Câmara Municipal.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir o valor fixado para cada projeto ou atividade estabelecidos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Artigo 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.



Câmara Municipal de Inajá

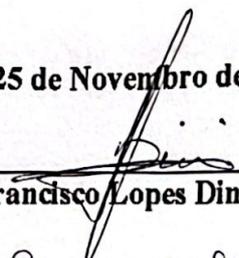
ESTADO DE PERNAMBUCO

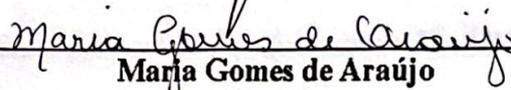
Casa Diocleciano Dantas

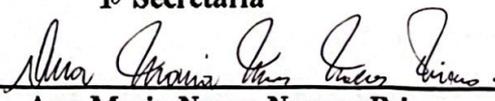
Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11º - Revogam as disposições em contrário.

Inajá, 25 de Novembro de 2002.


Francisco Lopes Diniz.


Maria Gomes de Araújo
1ª Secretária


Ana Maria Nunes Novaes Primo
2ª Secretária.

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Inajá, para o exercício financeiro de 2002 e de 2003 e 2004, que deverá constar do Orçamento Geral do Município, terá o montante de R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões e quinhentos e vinte mil reais) e o montante de R\$ 2.200.392,00 (Dois milhões, duzentos e doze mil e trezentos e noventa e dois reais) o plurianual, conforme anexos integrantes desta Resolução.

Artigo 2º - Para atendimento das despesas orçamentárias a que se refere o artigo anterior, serão utilizados recursos financeiros advindos do Poder Executivo Municipal, em forma de duodécimos nos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 3º - O controle orçamentário e financeiro ficará a cargo do Presidente da Câmara, que prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na data prevista na Lei Orgânica Municipal e Constituição Estadual.